

# CADERNO DISCENTE ESUDA

Número temático: Debates sobre o desenvolvimento humano  
Volume 2, Número 1

## DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO NAS EMPRESAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL

JOÃO HENRIQUE FREIRE DE ASSIS CORRÊA<sup>1</sup>

### Resumo

*Esta pesquisa possui como objetivo principal identificar quais os critérios que os profissionais dos setores contábil, fiscal e pessoal das empresas do ramo de construção civil utilizam para validarem o enquadramento na desoneração da folha de pagamento a partir de 1º de novembro de 2013, conforme a lei nº 12.844/2013 e se tal análise está em consonância com os critérios descritos em lei. Este trabalho será desenvolvido através de um estudo de caso exploratório, através de um levantamento por meio de questionário e pesquisas bibliográficas. Logo, a análise realizada através da pesquisa demonstra que as empresas tem se enquadrado na desoneração a partir de uma análise equivocada aderindo, simultaneamente, dois critérios.*

**Palavras chave:** *Desoneração da folha de pagamento, Apuração, Construção civil.*

### Abstract

*This research has as its main purpose to identify which criteria the accounting, tax and personnel professionals of the civil construction companies use to authenticate the framework within the discharge of the payroll as from November 1st of 2013, according to the act 12.844/2013, and if its analysis are in line with the criteria described in the act. This paper will be developed through an exploratory study case, using a survey and literature search. Therefore the analysis made through the research shows that the companies have been framed in discharging from a mistaken analysis adhering, simultaneously, two criteria.*

**Keywords:** *Framework within the discharge, Calculation, civil construction.*

<sup>1</sup>Contador, bacharel em ciências contábeis. E-mail: [joahcorrea@gmail.com](mailto:joahcorrea@gmail.com)

## O QUE É A DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO?

No Brasil, os encargos incidentes na folha de pagamento são altíssimos, “o custo de um empregado chega a ser próximo de 100% do seu salário” comenta Lopes Pinto (2014). Visando aumentar a competitividade entre as empresas de diversos setores econômicos, com foco nas áreas que geram mais empregos, o governo federal criou a desoneração da folha de pagamento que troca a contribuição previdenciária patronal (parte empresa) tributada à alíquota de 20% sobre a folha de pagamento, pela contribuição sobre a receita bruta tributada entre as alíquotas de 1% (para empresas produtoras de No entanto, tal desoneração não vale para todas as empresas, conforme explicado na cartilha do

Ministério da Fazenda (BRASIL, 2012), Desoneração da Folha de Pagamentos, apenas as atividades econômicas enquadradas ou que fabricarem produtos industriais listados na Medida Provisória, considerando também as já beneficiadas pela lei nº 12.546/2011. Atendendo aos enquadramentos descritos, a empresa obrigatoriamente terá que recolher sua contribuição previdenciária sobre a receita bruta oriunda da venda daqueles produtos/ serviços enquadrados.

São múltiplos os objetivos. Em primeiro lugar, amplia a competitividade da indústria nacional por meio da redução dos custos laborais, e estimula as exportações, isentando-as da contribuição previdenciária. Em segundo lugar, estimula ainda mais a formalização do mercado de trabalho, uma vez que a contribuição previdenciária dependerá da receita e não mais da folha de salários. Por fim, reduz as assimetrias na tributação entre o produto nacional e importado, impondo sobre este último um adicional sobre a alíquota de Cofins-Importação igual à alíquota sobre a receita bruta que a produção nacional pagará para a Previdência Social. (BRASIL, 2012)

## **A LEI Nº 12.844/2013 DE 19 DE JULHO DE 2013: DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO**

A lei nº 12.844/2013, entre demais providências, definiu que a partir 1º de novembro de 2013 até 31 de dezembro de 2014 as empresas do setor da construção civil que se encontram enquadradas nos grupos CNAE 2.0 - Classificação Nacional de Atividades Econômicas 412, 432, 433 e 439, passarão a contribuir com a alíquota de 2% sobre o valor apurado da receita bruta, excluído vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, substituindo assim as contribuições previdenciárias de 20% sobre o total da folha de pagamento de empregados, avulsos e contribuintes individuais. (BRASIL, 2013)

Vale salientar que houve alteração do prazo de vigência da desoneração da folha de pagamento através da medida provisória nº 651, de 9 de julho de 2014, tornando a desoneração permanente, ou seja, as empresas deixariam de usufruir do benefício em 31/12/2014, onde agora passam a ter tal privilégio de forma durável.

## **REGRAS PARA O ENQUADRAMENTO DE ACORDO COM A LEI Nº 12.844/2013**

Serão aplicadas às empresas de construção civil as seguintes regras:

- Para as obras matriculadas no Cadastro Específico do INSS - CEI até o dia 31 de março de 2013, o recolhimento da contribuição previdenciária deverá ocorrer na forma dos incisos I e III do caput do art. 22 da lei nº 8.212/1991, isto é, a contribuição previdenciária patronal será de 20% sobre a folha de pagamento até o seu término; (BRASIL, 2013)
- Para as obras matriculadas no CEI no período compreendido entre 1 de abril de 2013 e 31 de maio de 2013, o recolhimento da contribuição previdenciária deverá ocorrer sobre a receita bruta, até o seu término; (BRASIL, 2013)
- Para as obras matriculadas no CEI no período compreendido entre 1 de junho

de 2013 até 31 de outubro de 2013, o recolhimento da contribuição previdenciária poderá ocorrer, tanto sobre a receita bruta, como sobre a folha de pagamento. (BRASIL, 2013)

- Para as obras matriculadas no CEI após 1 de novembro de 2013, o recolhimento da contribuição previdenciária deverá ocorrer sobre a receita bruta, até o seu término; (BRASIL, 2013)
  - As empresas as quais estiverem vinculadas ao enquadramento do CNAE, onde ocorre a substituição da contribuição previdenciária sobre folha de pagamento pela contribuição da receita bruta, deverão considerar apenas o CNAE referente a sua atividade principal, observando assim, a receita auferida ou esperada; (BRASIL, 2013)
  - Se ocorrer a contratação de empresas para a execução dos serviços desonerados, por meio de cessão de mão de obra, a empresa contratante deve reter 3,5% do valor bruto da nota fiscal ou fatura da prestação de serviço; (BRASIL, 2013)
  - A Instrução Normativa RFB nº 1.436/2013 designa que a partir de 1º.08.2012, a regra de proporcionalização aplica-se somente às empresas que se dediquem às atividades desoneradas e que a receita bruta conseqüente dessas atividades seja inferior a 95% da receita bruta total. Caso ultrapasse esse limite, a contribuição previdenciária sobre a receita bruta será calculada sobre a receita bruta total auferida no mês; (BRASIL, dezembro de 2013)
  - A instrução normativa acima citada não se aplica a empresas onde a substituição da base cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento através da contribuição sobre a receita bruta estiver vinculada ao seu enquadramento no CNAE (atividade principal), pois nesses casos será aplicada a desoneração para todas as atividades secundárias, conforme a lei 12.546/11, no artigo 9º;
- Conforme o artigo 23, da lei nº1.436/2013, a contribuição previdenciária sobre a receita bruta não se aplica a fase pré operacional, cujo recolhimento desse período deve ser realizado conforme art. 22 da lei nº 8.212/1991, ou seja, 20% sobre a folha de pagamento.

Dessa forma, para o enquadramento em questão, se faz necessário observar minuciosamente a data de matrícula da obra no Cadastro Específico do INSS, caso a empresa esteja enquadrado nesse critério; os CNAE's existentes na empresa, verificando a maior receita auferida ou projetada, e, se caso a maior receita não constar como atividade principal na Receita Federal do Brasil, realizar a alteração para, desse modo, as empresas fiquem devidamente enquadradas sem correrem maiores riscos com o fisco.

## **CÁLCULO DA DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO**

Para apuração da contribuição previdenciária ao longo do período da substituição da base de cálculo, deve-se atentar para os seguintes pontos:

Exclusões:

- A receita bruta de exportações;
- As receitas provenientes das obras onde o recolhimento da contribuição tenha ocorrido sobre a folha de pagamento;
- A receita bruta decorrente de transporte internacional de carga;
- As vendas canceladas;
- Os descontos incondicionais concedidos;
- O IPI, caso esteja incluído na receita bruta; e O ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

A apuração:

- A aplicação de 1% ou 2%, conforme o caso, quanto à parcela da receita bruta correspondente às atividades abrangidas pela substituição da base de cálculo; (IOB, 2014);
- Quanto à parcela da receita bruta relativa a atividades não sujeitas à CPRB, a 20%, sobre a remuneração de empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais, reduzindo-se o valor da contribuição a recolher ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas aos serviços ou à fabricação dos produtos abrangidos pela substituição e a receita bruta total, apuradas no mês. (IOB);
- Deve ser considerada a receita bruta, que, conforme instrução normativa da Receita Federal nº 1.436/2013, a receita bruta é a receita oriunda da venda de bens e serviços em geral;
- A apuração deve ocorrer de forma centralizada e paga pela matriz da pessoa jurídica;
- Deve ser informada a desoneração na DCTF;
- Deve ser informada na EFD Contribuições;
- O DARF, com o código correspondente, deve ser pago até o dia 20 do mês subsequente ao da competência devida;

Após informações segue abaixo exemplo da apuração da contribuição previdenciária sobre a receita bruta referente a uma empresa de construção civil que possui as duas formas de apuração, ou seja, tanto pela folha de

pagamento, como pela receita bruta:

- a) Considerando que em 05.2014 a empresa possui uma folha de pagamento no montante: 2.000.000,00;
- b) Receita Total apurada em 05.2014, com as exclusões: 15.000.000,00
- c) Receita não desonerada em 05.2014: 4.000.000,00
- d) Receita desonerada em 05.2014: 11.000.000,00

Cálculo:

1º Passo é calcular o valor do DARF (2%), referente à contribuição previdenciária sobre a receita, calculado através da aplicação do percentual de 2%, por se tratar de empresa de construção civil, sobre a receita desonerada:

$$11.000.000,00 \times 2\% = 220.000,00$$

2º Passo é calcular a proporção da receita não desonerada em relação à receita total:

$$\frac{4.000.000,00}{15.000.000,00} \times 100 = 26,67\%$$

3º Passo calcular a contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento, para, após isso, aplicar o percentual da contribuição previdenciária normal:

$$2.000.000,00 \times 20\% = 400.000,00$$

O valor de 400.000,00 seria o valor do INSS patronal, caso a empresa não estivesse desonerada.

4º Passo calcular o valor da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento aplicando percentual proporcional de 26,67% referente à receita não desonerada:

$$400.000,00 \times 26,67\% = 106.680,00$$

Sendo assim, o valor da contribuição do INSS sobre a folha de pagamento será no valor de 106.680,00.

Valor da contribuição previdenciária sobre a receita: 220.000,00

Desse modo, a empresa pagará um total referente à contribuição previdenciária patronal no valor de 326.680,00, conforme demonstrado abaixo:

Contribuição Previdenciária s/ Folha	220.000,00
Contribuição Previdenciária s/ Receita	+ <u>106.680,00</u>
Total	326.680,00

Com a desoneração da folha de pagamento, a empresa do exemplo acima terá uma economia de 73.320,00, tornando, assim, a desoneração benéfica para a empresa, conforme demonstrado abaixo:

Contribuição Previdenciária Mista	400.000,00
	- <u>326.860,00</u>
Total de Economia	73.720,00

## **SITUAÇÕES ESPECIAIS**

- Os empreendimentos que possuem unicamente atividades desoneradas, nos meses em que não obtiverem receita não recolherão as contribuições previdenciárias patronais (SEVILHA, 2013);
- A desoneração envolve ainda os valores pagos ou creditados aos empregados, trabalhadores avulsos e pró-labore; embora que hipoteticamente, não ocorra a receita (desonerada ou não desonerada), quando houver, poderá continuar aplicando o percentual proporcional das atividades mistas (SEVILHA, 2013);
- As empresas optantes pelo Simples Nacional continuam recolhendo a contribuição previdenciária conforme estabelecido nas tabelas do Simples (SEVILHA, 2013);
- As empresas que não possuem funcionários, que exerçam atividades desoneradas, devem efetuar o recolhimento sobre o faturamento; (SEVILHA, 2013);
- Nos casos em que as empresas possuem atividades mistas, onde as atividades desoneradas forem inferiores a 5%, o recolhimento da contribuição previdenciária deverá ocorrer integralmente com o percentual de 20% sobre o total das remunerações da folha de pagamento; (SEVILHA, 2013)

## **MÉTODOS E TÉCNICAS**

Este trabalho será desenvolvido através de um estudo de caso exploratório, através de um levantamento por meio de questionário (APÊNDICE A) e pesquisas bibliográficas. Logo, a análise realizada através da pesquisa demonstra que as empresas tem se enquadrado na desoneração a partir de uma análise equivocada aderindo, simultaneamente, dois critérios.

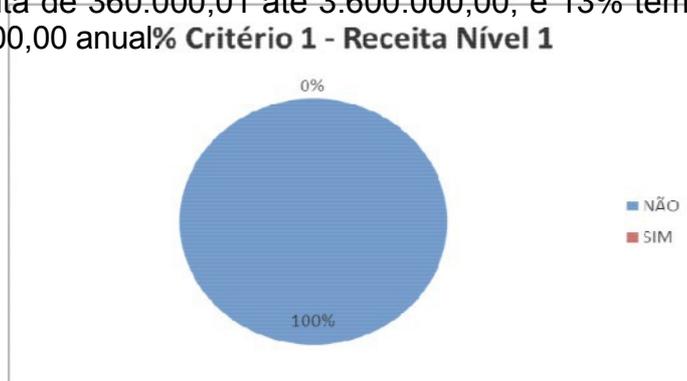
## **RESULTADOS E DISCUSSÃO**

### **4.1) ANÁLISE DOS RESULTADOS**

Com base nas amostras coletadas, através do questionário (APÊNDICE A) aplicado nas empresas do ramo de construção civil, foram feitas diversas análises com o intuito de identificar quais os perfis das empresas que estão se enquadrando na desoneração com base nos critérios descritos em lei.



Das empresas entrevistadas, 47% estão no nível 3 de receita bruta anual, ou seja, uma receita anual superior a 3.600.000,01; 40% possuem o seu faturamento no nível 2, receita de 360.000,01 até 3.600.000,00; e 13% tem a receita no nível 1, isto é, até 360.000,00 anual.

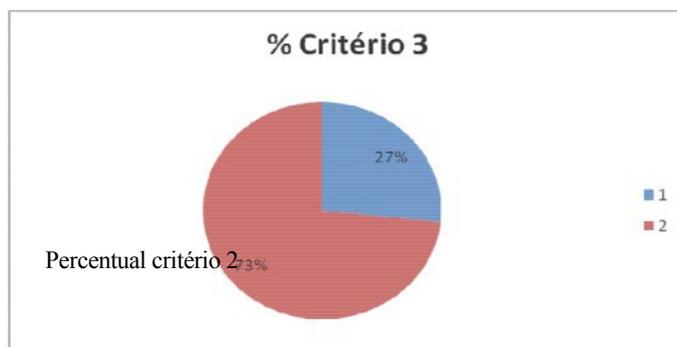


Das empresas questionadas, 40% possuem nível 3 de funcionários, sendo assim, mais de 1.000 funcionários. 40% apresentam nível 1 de funcionários, ou seja, de 1 a 499 funcionários; e 20% dispõem do nível 2, quer dizer entre 500 a 999 funcionários.

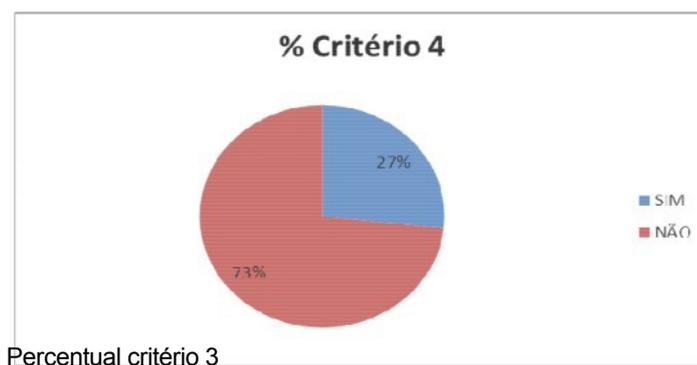
Percentual critério 1

Critério 1: Foi observada, para inclusão da desoneração da folha de

pagamento, a data de matrícula do CEI da obra? 40% das empresas, em resposta, informaram que foi observada a data de matrícula do CEI para a desoneração, enquanto 60% não adotaram esse critério.



Critério 2: Foi considerado o CNAE relativo a atividade principal da empresa? 87% das empresas afirmaram que este critério foi utilizado para adesão da desoneração da folha de pagamento, enquanto 13% não aderiram a esse critério.



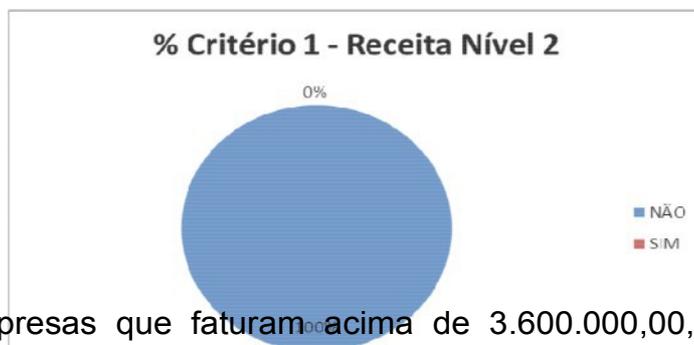
Critério 3: Foi necessário realizar alteração do CNAE na Receita Federal? Em resposta a essa questão, 73% não precisaram realizar alteração do CNAE na Receita Federal, enquanto 27% realizaram a alteração do CNAE junto a Receita Federal para ficar enquadrado na desoneração.



Percentual critério 4

Critério 4: Foi realizado algum estudo para melhor se adequar na

desoneração da folha de pagamento, 27% das empresas questionadas realizaram um estudo para melhor se adequarem e enquadrarem na desoneração, enquanto 73% não realizaram estudo algum.



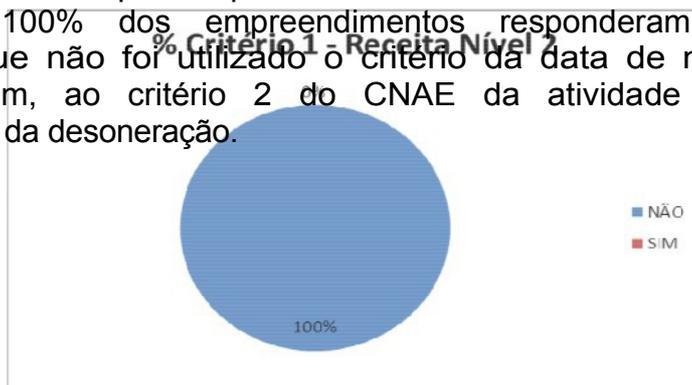
Das empresas que faturam acima de 3.600.000,00, 86% aderiram o critério 1, ou seja, para inclusão da desoneração da folha de pagamento, a data de matrícula do CEI da obra foi observada, enquanto 14% não aderiram ao critério 1.



Com relação as empresas que possuem um faturamento anual acima de 3.600.000,00, 71% se enquadraram na desoneração com base no CNAE relativo a atividade principal da empresa, no tempo em que 29% não utilizaram esse critério.



As empresas que dispõem da receita anual entre 360.000,01 até 3.600.000,00, 100% dos empreendimentos responderam ao questionário informando que não foi utilizado o critério da data de matrícula do CEI. Aderindo, assim, ao critério 2 do CNAE da atividade principal para o enquadramento da desoneração.



Percentual Critério 1 da receita nível 1

100% dos estabelecimentos com receita anual até 360.000,00, não aderiram ao critério do enquadramento pelo CEI, adotando, dessa forma o critério 2, ou seja, foi baseado no CNAE da atividade principal exercida.

## CONSIDERAÇÕES:

Após a pesquisa elaborada, identificou-se que os empreendimentos que faturam mais de 3.600.000,00, 86% aderiram ao critério pelo CEI da obra, enquanto 71% aderiram ao enquadramento pelo CNAE da atividade preponderante, mostrando assim, que as empresas, equivocadamente, estão considerando 2 critérios simultaneamente, enquanto 100% das empresas do nível de receita 1 e 2 (receita de 0 até 3.600.000,00) consideraram apenas o critério 2, ou seja, adesão do enquadramento da desoneração da folha de pagamento pelo CNAE da atividade principal. Logo, conclui-se que as empresas de maior receita estão aderindo, equivocadamente, dois critérios ao mesmo tempo; já os empreendimentos com faturamento anual entre 0 e 3.600.000,00 aderiram à avaliação sobre o CNAE da atividade principal, utilizando apenas um critério, conforme descrito em lei.

## REFERÊNCIAS

BISPO, Nathaly.O que é desoneração da folha de pagamento?,2013.Disponível em: <<http://www.catho.com.br/carreira-sucesso/noticias/o-que-e-desoneracao-da-folha-de-pagamento>> Acesso em 04 de agosto de 2014.

BRASIL. Governo torna permanente a desoneração da folha de pagamento., 2014. Disponível em: <<http://blog.planalto.gov.br/governo-torna-permanente-a-desoneracao-da-folha-de-pagamento/>> Acesso em: 10 de Julho de 2014.

BRASIL. Instrução Normativa RFB nº1.436, de dezembro de2013.Disponível em:<<http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/Ins/2013/in14362013.htm>> Acesso em 04 de agosto de 2014.

BRASIL. Desoneração da folha de pagamentos. Disponível em:<<http://www1.fazenda.gov.br/portugues/documentos/2012/cartilhadesoneracao.pdf>> Acesso em 5 de agosto de 2014.

BRASIL. Lei nº12.844, de19 de julho de 2013. Disponível em:<<http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/leis/2013/lei12844.htm>>. Acesso em: 05 de agosto de 2014.

BRASIL. Lei nº8.212, de24 de julho de 1991. Disponível em:<<http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/Leis/Ant2001/lei821291.htm>> Acesso em: 20 de Agosto de 2014.

BRASIL. Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011. Disponível em:<<http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/LeisComplementares/2011/leicp139.htm>> Acesso em: 21 de Agosto de 2014.

BRASIL. Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/MPs/2014/mp651.htm>> Acesso em: 23 de Agosto de 2014.

BRASIL. Lei11.638, de 28 de dezembro de 2007. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato20072010/2007/lei/l11638.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20072010/2007/lei/l11638.htm)> Acesso em: 23 de Agosto de 2014.

IOB. Procedimento/ Previdenciária/ Custeio - Desoneração da folha de pagamento. Contribuição previdenciária - Cálculo. 2014. Disponível em: <<http://www.iobonline.com.br/pages/coreonline/coreonlineDocuments.jsf?guid=1CB8D64C55932D3C6E040007F01002FDF&nota=0&tipodoc=3&esfera=FE&ls=2&index=1#pctr-09225-3.1>> Acesso em 10 de agosto de 2014.

LOPES PINTO, NAGASSE ADVOGADOS. Mantega anuncia que desoneração da folha será permanente. 2014. Disponível em: <<http://www.lopespinto.com.br/noticias/lista-noticias/mantega-anuncia-que-desoneracao-da-folha-sera-permanente/>> Acesso em 8 de agosto de 2014.

SEVILHA, Vicente. Desoneração da Folha de Pagamentos.2013. Disponível em: <<http://www.sevilha.com.br/palestradesoneracao/desoneracao.pdf>> Acesso em 15 de Agosto de 2014.

